

A. I. Nº - 087016.0004/22-7
AUTUADO - PLÁSTICOS NOVEL DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - DIJALMA MOURA DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 24/11/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0251-04/22-VD**

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. PARCELA DO IMPOSTO NÃO SUJEITA A DILAÇÃO DE PRAZO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL CORRESPONDENTE AO MÊS QUE NÃO HOUVE A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. O Art. 18 do Decreto nº 8.205/2002 estabelece que a empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês. Ausência de comprovação do recolhimento pelo autuado relativamente ao período autuado. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em tela teve sua expedição ocorrida em 31/03/2022 objetivando reclamar crédito tributário no valor de R\$ 164.571,30, mais multa de 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: *“Recolheu a menor o ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve.*

Referente ao mês de agosto de 2018 – ao que tudo indica o contribuinte considerou como dilatado o saldo devedor apurado no período ao invés de 90% deste saldo, ajustado na forma da Legislação, perdendo o direito ao incentivo no mês, conforme prescreve o Art. 18, do Decreto nº 8.205/2002, conforme Demonstrativo de Débito do ICMS – DESENVOLVE, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado”.

O autuado, por intermédio de seus Patronos, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 21 a 28, mencionando, inicialmente, as atividades que desenvolve, quais sejam: fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos plásticos, inclusive equipamentos de proteção ao trabalhador, embalagens para bebidas e produtos similares, que constituem sua atividade econômica principal, CNAE 22.22-6-00.

Em seguida pontuou que, no período de apuração junho/2018, fruía dos benefícios fiscais do DESENVOLVE e, muito embora tenha recolhido a parcela não incentivada do saldo devedor do ICMS apurado no período de apuração citado, dentro do mês correspondente ao seu vencimento, em 20 de julho/2018, de forma equivocada entendeu o autuante que teria, no aludido período de apuração, recolhido o ICMS a menos, em razão da perda do benefício nos termos do art. 18 do Dec. 8.205/02.

Mencionou, em seguida, que conforme demonstrará adiante, a autuação não pode prosperar, posto que não houve qualquer violação ao referido decreto, pois, ainda que o recolhimento da parcela não incentivada do saldo devedor do ICMS apurado no mês de junho de 2018 tenha ocorrido fora do prazo legal, porém esse pagamento ocorreu no dia 20 do mês de julho/18, isto é, até o último dia útil do mês do vencimento, razão pela qual, ao invés de o citado dispositivo suportar a exigência autuada, ele apenas confirma que nenhum montante de ICMS é devido, não

podendo entender ou presumir a motivação para a lavratura do auto de infração, motivo pelo que, caso não seja decretada sua nulidade de plano, é imperioso que seja julgado improcedente.

Discorreu, em seguida, acerca da presença de vício de motivação no lançamento, voltando a afirmar que desconhece o que motivou o autuante a efetuar sua lavratura, citando o Art. 142 do CTN, os arts. 37 e 93 da Constituição Federal, e doutrina, para concluir que a falta de motivação e devida fundamentação caracterizam cerceamento ao direito de defesa, sendo imperioso, portanto que se decrete a nulidade do Auto de Infração, em observância ao disposto no art. 18, II, do RPAF/BA.

Em relação ao mérito, citou que de acordo com o doc. 04, a parcela do saldo devedor apurado em junho/2018, não sujeita a dilação de prazo, foi recolhida no dia 20/07/2018, sendo que, embora tenha sido pago fora do prazo, este fato não resulta na perda do benefício fiscal do DESENVOLVE consistente na dilação do prazo do pagamento da outra parcela do saldo devedor do ICMS apurado no mês de junho/2018, em razão do quanto consta expressamente do art. 18 do Dec. 8.205/02, que determina que a empresa habilitada que não recolher ao Tesouro Estadual, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela não sujeita a dilação do prazo, perderá o direito ao benefício fiscal em relação a parcela incentivada naquele mês, portanto, só perderia o direito ao benefício se o recolhimento tivesse ocorrido a partir do mês de agosto de 2018.

Se reportou a aplicação retroativa da norma atualmente vidente do art. 18 do Dec. 8.205/02, alterado pelo Dec. 18.406 de 22/05/18, efetuando juntada do Acórdão nº 0168-12/21-VD da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF, que reflete este entendimento, para concluir que diante das provas apresentadas é imperioso que a autuação seja cancelada e o Auto de Infração julgado improcedente.

Por fim, requereu que caso não seja acolhida a nulidade do Auto de Infração em razão do nítido cerceamento ao direito de defesa, seja o mesmo julgado inteiramente improcedente em face das razões expostas.

O autuante, apresentou a Informação fiscal de fls. 65 a 67, onde, após apresentar um breve histórico da autuação, se reportou a preliminar de nulidade arguida pela defesa, sustentando que não se deparou com nenhum fato presente nos autos que resulta em transgressão ao previsto pelo Art. 18, do RPAF/BA.

No tocante ao mérito da autuação disse que a exigência tributária decorreu do valor apurado na EFD do autuado, mês de junho de 2018, não ter sido recolhido na data prevista na legislação tributária, art. 18 do Dec. 8.205/02, o ICMS Normal, não sujeito a dilação de prazo para pagamento.

Externou que o autuado apurou o ICMS a recolher, com o benefício previsto pela Resolução nº 154/2006, do DESENVOLVE, fl. 15 e demonstrativo à fl. 7, e não efetuou o recolhimento no prazo regulamentar o ICMS cujo código de receita é 0806.

Pontuou que no extrato de recolhimentos em anexo, fl. 14, resta comprovado que o autuado recolheu no mês seguinte, 07/2018, os valores correspondentes à parcela dilatada com o respectivo desconto e o FECEP, códigos de receita 2167 e 2017, respectivamente, todavia não recolheu o valor devido a título de ICMS normal, apurado em sua escrita fiscal, citando, ainda, que o motivo decorre do erro de ter dilatado todo o saldo devedor apurado em sua EFD, ao invés de 90% prevista pela Resolução do DESENVOLVE.

Para efeito de comprovação afixou a DMA do mês 06/18, no tópico concernente a apuração e informações complementares, acrescentando que os documentos de arrecadação juntados na peça defensiva, fls. 51 a 55, comprovam o recolhimento do ICMS DESENVOLVE referente a parcela dilatada, quitada antecipadamente e do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, códigos de receitas 2167 e 2037, inexistindo prova nos autos do recolhimento do valor de R\$ 21.138,08 apurado na forma da Resolução Desenvolve nº 154/2006.

Concluiu sustentando que os argumentos trazidos pelo autuado são de cunho meramente protelatório, posto que, resta comprovado que não houve recolhimento até o último dia do mês

seguinte, conforme prevê o Art. 18 do Dec. 8.205/02, do valor do ICMS normal.

Destacou, por fim, que compensou, sendo passível de homologação pelo CONSEF, o valor do ICMS apurado na escrita fiscal na ordem de R\$ 205.452,41, os valores recolhidos pelo autuado sob os códigos de receita 2167 e 2037, nos valores respectivos de R\$ 21.516,38 e R\$ 19.364,74, conforme demonstrado à fl. 07, razão pela qual pugnou pela Procedência do Auto de Infração.

A julgadora Maria Auxiliadora Gomes Ruiz, com base no Art. 40 do Regimento Interno do CONSEF, se declarou impedida de participar do julgamento do presente PAF.

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos, para efeito de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 164.571,30, mais multa de 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, está posta nos seguintes termos: *“Recolheu a menor o ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve.*

Referente ao mês de agosto de 2018 – ao que tudo indica o contribuinte considerou como dilatado o saldo devedor apurado no período ao invés de 90% deste saldo, ajustado na forma da Legislação, perdendo o direito ao incentivo no mês, conforme prescreve o Art. 18, do Decreto nº 8.205/2002, conforme Demonstrativo de Débito do ICMS – DESENVOLVE, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado”.

Em sua defesa, preliminarmente, o autuado arguiu nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de informações acerca da motivação para sua lavratura, bem como da mera indicação de Lei e Decreto, sem apontar os respectivos dispositivos dessas normas, tidos como infringidos.

Analizando as peças constitutivas dos presentes autos, considero não assistir razão ao autuado em seus argumentos. Isto porque, consta no enquadramento legal da infração os arts. 37 e 38 da Lei nº 7.014/96, que tratam de isenções, incentivos e benefícios fiscais, vejo que a citação ao Art. 38 da referida Lei se adequa aos fatos, veja-se:

Art. 38. Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação.

Ademais, constam também como infringidos os arts. 4º e 18 do Decreto nº 8.205/02, os quais se relacionam diretamente ao fato apurado, *verbis*:

Art. 4º O recolhimento do ICMS pelo beneficiário do DESENVOLVE obedecerá às normas vigentes na legislação do imposto.

Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês. Nota: A redação atual do art. 18 foi dada pelo Decreto nº 18.406, de 22/05/18, DOE de 23/05/18, efeitos a partir de 01/06/18.

Vejo, ainda, que o Art. 19 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia RPAF-BA, afasta, de vez, o argumento defensivo, *verbis*:

Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

De maneira que, à luz da documentação juntada aos autos, considero que foram atendidos os requisitos para efeito de lavratura de Auto de Infração previstos pelo Art.142 do CTN e Art. 39 do RPAF/BA, estando evidente a motivação para a lavratura do Auto de Infração, posto que não ocorreu qualquer cerceamento do direito de defesa, conforme pleiteado pela defesa, já que, afinal, o exerceu em sua plenitude.

Não acolho, portanto, o pedido de nulidade do Auto de Infração, visto que não se configurou a

alegada insegurança no procedimento fiscal levado a efeito pelo autuante.

Quanto ao mérito da autuação, o autuado suscitou sua improcedência, ao argumento de que atendeu ao que dispõe o Art. 18 do Dec. 8.205/02, citando que o documento juntado aos autos (doc. 04) faz prova de que a parcela do saldo devedor do ICMS, apurado no mês de junho/2018, não sujeita a dilação de prazo para pagamento, foi recolhida no dia 20/07/2018.

Tal argumento foi rebatido pelo autuante, que, a título de sustentação do lançamento, citou que no extrato de recolhimentos em anexo, fl. 14, extraído do histórico de pagamentos efetuados pelo autuado, constante do banco de dados da Sefaz, resta comprovado que o autuado recolheu no mês seguinte, 07/2018, apenas os valores correspondentes à parcela dilatada com o respectivo desconto e o FECEP, códigos de receita 2167 e 2017, respectivamente, todavia não recolheu o valor devido a título de ICMS normal, apurado em sua escrita fiscal, citando, ainda, que o motivo decorre do erro de ter dilatado todo o saldo devedor apurado em sua EFD, ao invés de 90% prevista pela Resolução do DESENVOLVE.

Afixou, para efeito de comprovação do seu argumento, a DMA apresentada pelo autuado, do mês 06/18, no tópico concernente a apuração e informações complementares, acrescentando que os documentos de arrecadação juntados na peça defensiva, fls. 51 a 55, comprovam o recolhimento do ICMS DESENVOLVE referente a parcela dilatada, quitada antecipadamente e do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, códigos de receitas 2167 e 2037, inexistindo prova nos autos do recolhimento do valor de R\$ 21.138,08 apurado na forma da Resolução Desenvolve nº 154/2006.

Analizando a DMA do autuado, referente ao mês 06/18, fl. 66, a qual reflete exatamente o valor constante no sistema INC, verifiquei que o autuado, no tocante a apuração do imposto, declarou um débito no montante de R\$ 373.730,31 e um crédito no total de R\$ 168.267,90, apurando um saldo devedor na ordem de R\$ 205.451,41, o qual foi totalmente excluído a título de “deduções”, sem indicar a que tipo de dedução se refere, implicando, consequentemente, em ausência de saldo devedor a recolher ou de saldo credor para o período seguinte. Isto significa que, à luz da DMA citada, não houve recolhimento apurado a título de ICMS Normal referente ao mês de junho/18, o que comprova que não ocorreu o alegado recolhimento, dito pelo autuado, que, inclusive, não apresentou, a título de comprovação, o respectivo DAE de recolhimento sob o código de receita 0806 – ICMS regime normal indústria.

Convém registrar que o autuado não trouxe aos autos comprovação de que atendeu ao quanto previsto no Art. 1º, inciso II da Portaria nº 273 de 17/12/2014:

Portaria 273 de 17/12/2014:

Art. 1º Os contribuintes beneficiados com os incentivos fiscais a seguir indicados deverão registrar as seguintes informações na Escrituração Fiscal Digital - EFD - registros E110, E111, E115 e E116, de acordo com os códigos constantes das tabelas 5.1.1, 5.2 e 5.4, previstas do Manual de Orientação do leiaute da EFD, constante no Anexo único do Ato COTEPE 09, de 18 de abril de 2008, todos disponibilizados pelo Estado da Bahia no Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital:

(...)

II - beneficiários do Programa Desenvolve, previsto na Lei nº 7.980/2001 e no Decreto nº 8.205/2002:

a) informar mensalmente o valor do ICMS com prazo de recolhimento dilatado, apurado de acordo com o Dec. nº 8.205/2002, observadas as diretrizes constantes na Instrução Normativa nº 27/2009, de acordo com a tabela 5.1.1, código BA040120, sendo que para cada resolução principal/Piso deverá ser apresentado um registro;

b) para efeito de confissão de dívida, declarar mensalmente o valor de que trata a alínea "a" deste inciso, de acordo com a tabela 5.2, código BA000120, independentemente de haver sido recolhido antecipadamente, sendo que para cada resolução principal deverá ser apresentado um registro;

c) declarar mensalmente o SDPI (Saldo Devedor Passível do Incentivo pelo DESENVOLVE), apurado de acordo com a Instrução Normativa 27/2009, de acordo com a tabela 5.2, código BA000121, sendo que para cada resolução deverá ser informado um SDPI;

d) declarar mensalmente o piso de recolhimento devidamente atualizado, fixado em cada resolução que

concedeu o benefício fiscal do Desenvolve, de acordo com a tabela 5.2, código BA000125, sendo que para cada piso deverá ser apresentado um registro;

e) no mês em que ocorrer o efetivo pagamento do ICMS que teve o prazo de recolhimento dilatado, seja de forma antecipada ou no prazo regulamentar, o contribuinte deverá informar tais recolhimentos a título de "Débito Especial", nos registros E110 (linha relativa a valores recolhidos ou a recolher extra apuração), E111 (código BA050120, tabela 5.1.1) e no registro E116 (código de recolhimento 090 (tabela 5.4 - tabelas globais do SPED - Tabelas) e de receita 2167 (tabela de código de receitas da Bahia)), indicando o mês e ano de referência do imposto (mês e ano de apuração), sendo que para cada recolhimento deverá ser apresentado um registro.

f) no mês em que ocorrer o efetivo pagamento do ICMS que teve o prazo de recolhimento dilatado, com desconto, o contribuinte deverá informar o valor do depósito estabelecido pela Lei nº 13.564, de 20 de junho de 2016, em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, separadamente do valor do imposto recolhido e a título de "Débito Especial", nos registros E110 (linha relativa a valores recolhidos ou a recolher extra apuração), E111 (código BA050121, tabela 5.1.1) e no registro E116 (código de recolhimento 090 (tabela 5.4 - tabelas globais do SPED - Tabelas) e de receita 2037 (tabela de código de receitas da Bahia)), indicando o mês e ano de referência do imposto (mês e ano de apuração), sendo que para cada recolhimento deverá ser apresentado um registro. (Alínea acrescentada pela Portaria SEFAZ Nº 243 DE 04/10/2016).

Isto posto, vejo que a partir do demonstrativo de fl. 07, onde o autuante apurou e indicou o valor de R\$ 21.138,08 a título de ICMS normal a recolher, cujos cálculos não foram impugnados pelo autuado, enquanto que através dos DAES citados pelo autuado (doc. 04), se verifica que os recolhimentos efetuados no dia 20/07/18 se referem aos códigos 2167 – ICMS Programa Desenvolve, no valor de R\$ 21.516,38 e 2037 ICMS Adic. Fundo Pobreza Desenvolve, no valor de R\$ 19.364,74, portanto, em nada se relacionam ao ICMS regime normal indústria.

Quanto aos valores acima recolhidos, o autuante os compensou, de forma dedutiva do valor do saldo de ICMS a recolher, procedimento este que entendo não ser possível nesta situação, devendo a autoridade competente avaliar tal procedimento e adotar as providências que julgar pertinentes.

Desta maneira, considero que houve, de fato, o descumprimento pelo autuado da norma estabelecida pelo Art. 18 do Dec. 8.205/02, razão pela qual voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACÓRDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087016.0004/22-7**, lavrado contra **PLÁSTICOS NOVEL DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 164.571,30**, acrescido da multa de 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR